

Faço saber que a Câmara Municipal em sessão extraordinária do dia 23 do corrente, decretou e em promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º - Ao art. 4.º da Lei N.º 98 de 7 de julho de 1914, acrescenta-se: fica o Secretário da Câmara e da Prefeitura, além das atribuições já impostas, obrigado a fazer a escripturação da Collectoria e do Cemiterio de accordo com as leis em vigor e as determinações do Prefeito.

Art. 2.º - Fica revogada a tabella dos vencimentos dos funcionarios municipais referida no artigo 25 da mesma lei.

Art. 3.º - De 1.º de janeiro de 1921 em diante, os vencimentos ^{anuais} dos funcionarios Municipaes serão:

Subsidio do Prefeito	1:800\$000
Ordenado do Collector	800\$000
Ordenado do Secretario	1:200\$000
Ordenado do Fiscal	600\$000
Ordenado do Porteiro	240\$000
Ordenado do Zelador-Coveiro do Cemiterio	840\$000
Porcentagem do aperidor, 50% sobre a renda do serviço no seu cargo.	

Art. 4.º - Revogam-se as disposições em contrario. Publique-se e cumpra-se.

Piedade, 25 de Outubro de 1920

Celestino Amorim, Prefeito Municipal
Angelino Fortunato de Jesus, secretario.

Transcripto do original nesta data.

Piedade, 25 de Outubro de 1920.

Angelino Fortunato de Jesus, secretario.

Lei N.º 162 de 23 de Outubro de 1920.

Fixa a despesa e orca a receita do Municipio de Piedade, para o exercicio de 1921.

Celestino Americo, Prefeito do Município de Piedade,
 Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão extra-ordinaria realizada em 23 do corrente decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Capítulo 1º Da despesa.

Art. 1º - É a despesa ordinaria do Município de Piedade, para o anno financeiro de 1921, fixada na quantia de 26:220\$000.

Art. 2º - Por conta da importancia fixada no artigo 1º fica o Poder Executivo autorizado a despende:

1º - Subsídio ao Prefeito	1:800\$000
2º - Ordenado ao Collector	800\$000
3º - Ordenado ao Secretário da Câmara e da Prefeitura, fazendo a escripturação da Collectoria e do Cel. nio	1:200\$000
4º - Ordenado ao Fiscal	600\$000
5º - " " Porteiro da Câmara	240\$000
6º - " " Zelador-Coveiro do Cemitério	840\$000
7º - " " Aperidor (calculo)	75\$000
8º - Para publicações	400\$000
9º - Expediente da Prefeitura	400\$000
10º - " " Delegacia de Policia	240\$000
11º - Serviço eleitoral	400\$000
12º - Illuminação publica	4:200\$000
13º - Medicamentos a indigentes	600\$000
14º - Porcentagens sobre multas (calculo)	75\$000
15º - Construção de estradas do Município	9:000\$000
16º - Ferramentas e utensilios para o cemitério	400\$000
17º - Para pagamentos de juras	840\$000
18º - " " " aparelhos telephonicos	240\$000
19º - " " " a Igreja	240\$000
20º - " " limpeza de ruas	480\$000
21º - " Obras publicas	1:000\$000

22° - Impresistas	148\$000
23° - A' Desvinciação P. O. Rodagem	112\$000
24° - Ensino Municipal (Instrução pública)	1.920\$000
	<u>26:220\$000</u>

Capítulo 2° Da Receita

Art. 3° - A receita geral do Município de Piedade, para o exercício de 1961, é orçada em 26:220\$000, e será realizada com o produto das impostas e taxas que for arrecadado dentro do mencionado exercício sob os títulos a seguir designados:

1° Imposto de Indústria e Propriedade	8.000\$000
2° " " Licença	600\$000
3° " " Predial	1.400\$000
4° " " de Veículos	600\$000
5° " " Ambulantes	1.800\$000
6° " " Predial misto	9.000\$000
7° Rendas do matadouro	1.000\$000
8° Taxa de aferição de pesos e medidas	150\$000
9° " " do Cemitério	2.000\$000
10° Multas	150\$000
11° Imposto de algodão	46.0\$000
12 Dívida activa	320\$000
13° Venda da machina de escrever	400\$000
14 " " de terrenos municipais	400\$000
Total	<u>26:220\$000</u>

Art. 4° - A arrecadação geral da receita orçada será feita sob a superintendência do Poder Executivo Municipal, em conformidade das tabellas e leis em vigor, e as alterações que nellas forem feitas.

Art. 5° - As tabellas constantes dos orçamentos anteriores que implicitamente ou explicitamente não forem revogadas e nem modificadas por esta lei, servirão de base para o lançamento e cobrança dos impostos.

Art. 6.º - É de conveniência que o Poder Executivo apresente um projeto de revisão geral de todas as tabeças, modificando-as para que correspondam, o quanto possível, a importância de suas fontes, aos princípios de equidade e ao tempo que atravessamos.

Art. 7.º - Fica revogada a Lei N.º 49 de 11 de Abril de 1911, restabelecendo-se novamente a inteira disposição do § 1.º do Art. 1.º da Lei N.º 37 de 8 de Agosto de 1910, com as modificações que se fizerem.

Capítulo 3.º Disposições Gerais.

Art. 8.º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer, como antecipação da receita do exercício constante desta lei, as operações de crédito que forem necessárias para ocorrer aos serviços na mesma consignados, ou para supprir a deficiência da renda do referido exercício.

Art. 9.º - O saldo que se verificar quer no exercício de 1920, quer no exercício desta lei, será empregado especialmente no pagamento das despesas ordinárias ou extraordinárias que forem aprovadas pela Câmara.

Art. 10.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Piedade, 25 de Outubro de 1920
Celestino Amoroso, Prefeito Municipal.
Angelino Fortunato de Jesus, secretário.

Transcripto do original nesta data.
Piedade, 25 de Outubro de 1920
Angelino Fortunato de Jesus, secretário.

Lei N.º 163 de 9 de Dezembro de 1920.

Approvando a revisão geral da
lei de arrecadação dos impostos e taxas